

Lei Estadual 4108

07-07-1988

LEI Nº 4.108/88

O Governador do Estado do Espírito Santo

Faço saber que a Assembléia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica proibido o uso de cigarro, charuto, cachimbo e outros congêneres no interior dos veículos do Sistema de Transporte Coletivo da Grande Vitória.

Art. 2º - As empresas proprietárias dos veículos de que trata o artigo anterior ficam obrigadas a afixar cartaz, acima da cadeira do trocador, com a expressão "PROIBIDO FUMAR", do qual constarão o número e a data desta Lei.

Parágrafo Único - O cartaz a que se refere o presente artigo obedecerá o modelo padronizado, estabelecido pela Companhia de Transportes Urbanos da Grande Vitória.

Art. 3º - As empresas de transporte coletivo tomarão as medidas necessárias para o cumprimento do disposto no Artigo 1º da presente Lei.

Parágrafo Único - Em caso de o fumante não acatar a proibição de que trata esta lei, poderão as empresas solicitar a ajuda da autoridade policial.

Art. 4º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º - Revogam-se as disposições em contrário.

Ordeno, portanto, a todas as autoridades que a cumpram e a façam cumprir como nela se contém.

O Secretário de Estado da Justiça, faça publicá-la, cumprir e correr.

Palácio Anchieta, em Vitória, aos 07 de julho de 1988.

MAX FREITAS MAURO
Governador do Estado

SANDRO CHAMON DO CARMO
Secretário de Estado da Justiça

LUIZ ANTÔNIO POLESE
Secretário de Estado dos Transportes e Obras Públicas.

Em vigor